CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 106/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Eribaldo Medeiros

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa:

"Institui a padronização das tendas antigas improvisadas pelos ambulantes por modelos mais atrativos em torno dos camelódromos dos bairros do Alecrim e Cidade Alta, no Município de Natal, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 106/2025**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que tem por escopo instituir a padronização das

tendas utilizadas por ambulantes em torno dos camelódromos dos bairros do Alecrim e Cidade Alta, mediante fornecimento de novas estruturas por parte da Prefeitura, além de prever a inclusão de espaços publicitários e a oitiva prévia de representantes do comércio local quanto ao modelo de padronização.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposta pretende conferir maior organização e atratividade aos espaços ocupados por ambulantes nos referidos bairros, promovendo a substituição de tendas improvisadas por estruturas padronizadas custeadas pelo Município.

Objetiva-se, dessa forma, fomentar o comércio local por meio de publicidade nas estruturas e garantir participação de representantes comerciais na escolha do modelo a ser adotado.

2.2 Constitucionalidade

A proposição legislativa em tela incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere

à aquisição e distribuição de estruturas físicas, definição de modelo padronizado e execução de políticas públicas urbanísticas e comerciais. O art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública e sobre matérias de competência administrativa. Por fim, abrange diretamente a organização do espaço urbano e a execução de ações que envolvam serviços públicos e logística de ocupação de áreas públicas.

Ainda, o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, o qual restaria violado caso o Poder Legislativo interfira diretamente na atuação administrativa do Executivo, como ocorre no presente caso, ao determinar a instalação de estruturas e à SEMSUR (Secretaria Municipal de Serviços Urbanos) o exercício de regulamentação e fiscalização.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

Além do vício de iniciativa, observa-se que o projeto atribui ao Município a obrigação de custear e implantar as novas tendas, sem a devida estimativa de impacto financeiro e indicação de fontes de custeio.

A ausência de planejamento orçamentário e de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual compromete a legalidade da proposta, ainda que mencione genericamente que as despesas correrão “por conta das dotações orçamentárias próprias”.

Assim, trata-se de disposição insuficiente para assegurar a viabilidade jurídica da norma e a segurança orçamentária necessária, pois a criação de despesa obrigacional depende de análise técnica e prévia pela administração.

2.4 Impacto Jurídico e Social

Ainda que a proposta apresente mérito sob o ponto de vista da requalificação do espaço urbano e das condições de trabalho dos ambulantes, a forma como o projeto está estruturado impõe encargos administrativos e financeiros ao Poder Executivo sem observância dos limites legais.

A execução da política de padronização de tendas requer estudo técnico, diálogo institucional e previsão orçamentária, de modo que uma iniciativa legislativa autônoma carece de eficácia jurídica e pode gerar insegurança na sua implementação.

2.5 Viabilidade

A viabilidade do projeto encontra-se prejudicada em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade apontadas. Embora os objetivos do projeto estejam alinhados com interesses coletivos e com o ordenamento urbano, sua forma de tramitação e conteúdo normativo não respeitam os preceitos legais e constitucionais que disciplinam a atuação entre os Poderes.

3. <u>PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 106/2025</u>

A prejudicialidade ocorre quando uma matéria legislativa pendente de deliberação não é mais oportuna ou já foi julgada anteriormente. Com isso, a prejudicialidade no caso de outra matéria ter teor idêntico ou muito semelhante, seja ele de rejeição ou de aprovação objeto em questão da matéria legislativa. Assim, se na tramitação for aprovada uma lei com o mesmo tema objeto da proposição, há prejudicialidade, o que deve acarretar o arquivamento da proposição.

Apesar da boa técnica legislativa e da relevância do conteúdo, observa-se que a matéria já foi integralmente contemplada pelo **Projeto de Lei n° 741 de 2023** de autoria do próprio vereador Eribaldo Medeiros que "Destina a padronização das antigas tendas improvisadas por modelos mais atrativos e com tamanhos e larguras unificados aos ambulantes, sendo favorecidos os que ocupam somente locais que lhes forem atribuídos pela prefeitura, com autorização de uso do local do município de natal e dá outras providências", que, ainda que não promulgada, já tramita na Casa. Assim, encontrava-se na Secretaria das Comissões e foi encaminhada ao autor, com data da última tramitação em 23 de maio de 2024, segundo Certidão do dia 11 de março de 2025.

Dessa forma, a tramitação do Projeto de Lei nº 106/2025 torna-se **prejudicada**, por versar sobre objeto que já tem projeto de lei tramitando, em respeito ao princípio da eficiência legislativa e à vedação de reiteração normativa desnecessária.

4. VOTO

Diante da existência do **Projeto de Lei nº 741/2023**, que já visa regular de modo suficiente a matéria tratada no **Projeto de Lei nº 106/2025**, **opina-se pela PREJUDICIALIDADE** da proposição, recomendando-se seu arquivamento.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador